



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dr. <i>M. M. 93</i>
C	Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo nº 10183-001.223/91-67

Sessão de : 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.296

Recurso nº: 90.342

Recorrente: JOSE ANTONIO GAZABIN DOS SANTOS

Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

ITR - Valor da Terra Nua. Atualização com base em Portaria conjunta dos MEFP e MARA (art. 7º, pará. 2º e 5º, do Decreto nº 84.685/80). **Nega-se provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ANTONIO GAZABIN DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10183-001.223/91-67
Recurso nº: 90.342
Acórdão nº 203.00.296
Recorrente: JOSE ANTONIO GAZABIN DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 488.903,85, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado Estância São Paulo, cadastrado no INCRA sob o nº 901.156.124.001-3, localizado no município de Paranatinga-MT.

Não aceitando tal Notificação, o Requerente ofereceu a Impugnação de fls. 01/04, solicitando seja recalculado o imposto cobrado, cuja base de cálculo deverá incidir sobre o Valor da Terra Nua, estimado em NCz\$ 600.000,00 segundo a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DF, apresentada pelo suplicante ao INCRA (fls. 08 e 09).

As fls. 24, manifesta-se o INCRA esclarecendo que "a emissão está correta com base no cadastro em vigor, bem assim baseado no VTN declarado e corrigido legalmente até 1990".

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, às fls. 27/28, julgou procedente o lançamento de ofício, fundamentando sua decisão no seguinte CONSIDERANDA:

"CONSIDERANDO que a Portaria/MEFF-MARA/nº 560, de 27.09.90, fixou em 90,737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) o coeficiente de correção do V.T.N. para o exercício de 1990, em seu item 1, e atualizou pelo referido coeficiente o "valor mínimo da terra nua" (VTNm) para esse exercício, no seu item 2, estando correto o valor do imposto lançado;"

Inconformado, o Contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 30/32), repetindo os argumentos expendidos na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que a Portaria MEFF-MARA/nº 560/90, ao fixar coeficiente de correção do VTN para o ano de 1990, fere os princípios da Constituição Federal e das regras complementares do Direito Tributário que estabelecem que a base de cálculo para o ITR é o valor fundiário, entendido como o Valor da Terra Nua. Desta forma, não pode o Fisco, através de mera portaria, revogar a forma de aplicação e cobrança do imposto estabelecido por lei complementar.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10183-001.223/91-67
Acórdão nº: 203.00.296

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

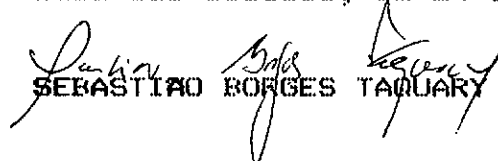
Realmente, na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, de 1989, o Recorrente informou que o valor de sua terra, nua, era de Cz\$ 600.000,00 (fls. 09).

Mas, o inconformismo dele, Contribuinte, não procede. E que o governo não revogou a forma de aplicação e cobrança do ITR, no caso; apenas fez corrigir aquele valor estimado de VTN em 1989, usando, para isso, de índice compatível e não contestado, ou seja, o de 90.737% (fls. 24), previsto na Portaria Interministerial nº 560, de 27/09/90.

E essa atualização no Valor da Terra Nua está prevista no Decreto nº 84.685/80, art. 7º, parágrafos 2º e 5º, logo, não se pode alegar violação legal ou constitucional contra essa atualização.

Isto posto e por tudo mais que do autos consta, nego provimento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY